



**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROCESSO N. 002633/2021

**“INSTITUI O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Busca-se com o presente Projeto de Lei de autoria do vereador Fabrício Lopes instituir o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte coletivo municipal de Linhares.

Preliminarmente, o art. 62, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares prevê a competência da Comissão de Constituição e Justiça de *“exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento”*

No aspecto jurídico, o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que insere como uma das atribuições da Câmara Municipal a competência para legislar sobre as matérias do município.

Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, o parágrafo único do art. 31 prevê as hipóteses em que a iniciativa de projeto de lei é privativa do Prefeito Municipal, não



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estando o objeto do presente projeto inserido nas exceções, podendo, portanto, ser de iniciativa do Poder Legislativo.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria, cabendo ao Poder Legislativo Municipal regular a administração do município e os interesses local, podendo regulamentar a condução de animais no serviço público de passageiros por ser uma de suas atribuições (art. 30, inciso V da Constituição Federal).

### Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Em projeto de lei semelhante, o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal concluiu pela sua viabilidade, com a seguinte ementa: **“PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Autoriza transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo do Município. Análise da validade. Considerações.”** (Parecer n. 1164/2021).

Por fim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, o projeto está adequado às diretrizes da Lei Complementar n. 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pois bem.

**Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, é de parecer FAVORAVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL.**



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

**WELLINGTON VIZENTINI - REDE**  
**Presidente**

**WALDEIR DE FREITAS - PTB**  
**Relator**

**RONINHO PASSOS - DC**  
**Membro**